



Lido no expediente	102.	Sessão de	12.6.21
Às Comissões de:			
(5)	JUSTIÇA		
(11)	FINANÇAS		
(22)	Turismo e Meio Amb.		
()			
	Secretário		

PROJETO DE LEI

PL /0390.6/2021

Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências.

Art. 1º. O art. 28 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 28.....

LIX – Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais. (NR)

Art. 2º O "caput" do art. 244 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (NR)

Art. 3º O art. 256 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 256.....

Ao Expediente da Mesa

Em 13/10/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. (NR)

§2º O tratamento térmico de resíduos com ou sem geração de energia em equipamentos deverão ser utilizados observados os critérios e regulamentos de emissão permitida na CONAMA; (NR)

Art. 4º O inciso VII do art. 266 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

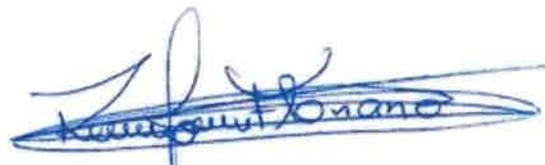
Art. 266.....
.....

VII.....
.....

d) à oxirredução (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Rudinei Floriano
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa atualizar o Código Estadual do Meio Ambiente para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências.

A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais.

A necessidade de atualização do Código Estadual do Meio Ambiente deve-se especialmente ao atual avanço tecnológico obtido na gestão dos resíduos sólidos, principalmente com a implementação da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo e rentável, facilmente implementável em todos os municípios do nosso estado.

A proposta coaduna com a própria Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que em sua art. 9º estabelece que:

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A oxirredução é o processo de tratamento de resíduos sólidos que deixa inerte a totalidade dos resíduos processados no termo-oxirredutor de resíduos, sem liberar gases (fumaça) ou efluentes (chorume) que coloquem em riscos as pessoas e o meio ambiente; sendo, portanto, atualmente a única tecnologia viável para a eliminação dos resíduos dos serviços de saúde, dos recipientes e embalagens de agrotóxicos, os quais deixam de ser encaminhados para aterros especiais.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Rudinei Floriano
Deputado Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA EXTERNA AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 128 do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafado Projeto de Lei, de autoria do Deputado Floriano que *“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências”*.

De acordo com o proponente, a oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais, tecnologia de baixo custo e rentável.

Diante da repercussão do Projeto, e com fulcro no art. 71, inc. XV do Regimento Interno desta Assembleia, julgo imperativo solicitar diligência à Casa Civil e por meio desta, **à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC)** para que se manifestem sobre a matéria a fim de substanciar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

É o pedido de Diligência Externa que se submete à apreciação.

Deputado Maurício Eskudlark



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
Processo PL./0390.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo <i>Dep. Jesse Lopes</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 26/10/2021

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0311.5/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0390.6/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ofício **GPS/DL/ 0871/2021**

Florianópolis, 27 de outubro de 2021



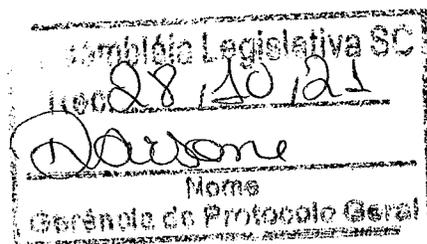
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0390.6/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
PL Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

397/21

8210-8



Ofício nº 269/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de março de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0871/2021, encaminho o Parecer nº 607/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que "Altera a Lei 14.675, de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
022 ^a Sessão de 29/03/22
Anexar a(o) PL 390/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 269_PL_0390_6_21_PGE_parcial_enc
SCC 20704/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 607/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20704/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0390.6/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 030.6/2021, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências". Competência concorrente em matéria ambiental. CRFB, art. 24. Oxirredução como "disposição final ambientalmente adequada". Matéria eminentemente técnica.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1810/CC-DIAL-GEMAT, de 29 de outubro de 2021, a Diretoria de Assuntos Legislativos solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0871/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. O art. 28 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 28.....

LIX – Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.

(NR)

Art. 2º O "caput" do art. 244 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



com a seguinte redação:

Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (NR)

Art. 3º O art. 256 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 256.....

§1º A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. (NR)

§2º O tratamento térmico de resíduos com ou sem geração de energia em equipamentos deverão ser utilizados observados os critérios e regulamentos de emissão permitida na CONAMA; (NR)

Art. 4º O inciso VII do art. 266 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 266.....

VII.....

d) à oxirredução (NR)

ART. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que a proposta visa atualizar o Código Estadual do Meio Ambiente para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos. Consta na motivação da proposta que a necessidade de atualização do referido Código refere-se, especialmente, ao avanço tecnológico obtido na gestão de resíduos sólidos, principalmente com a implementação da oxirredução, apontada como uma tecnologia nacional de baixo custo e rentável, facilmente implementável em todos os municípios do Estado de Santa Catarina. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei em foco, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, convém pontuar que a proposição situa-se no âmbito das disposições que tratam sobre proteção do meio ambiente, de competência concorrente dos entes integrantes da Federação, conforme o art. 24, VI da Constituição Federal de 1988 (CRFB). Sobre a competência concorrente, a doutrina esclarece:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



elaboração normativa da União e do estados-membros¹.

Cumpra enfatizar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, portanto não pode contrariar os preceitos gerais editados pela União. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê, no art. 7º, II, dentre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a "não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos". Observa-se que a lei que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos não faz qualquer menção à oxirredução, portanto, por se tratar de matéria eminentemente técnica, é imprescindível a manifestação dos órgãos técnicos pertencentes à estrutura administrativa do Estado acerca da proposição legislativa. Infere-se da proposição que a intenção é estabelecer a oxirredução como "disposição final ambientalmente adequada", daí a importância da análise técnica da matéria.

Voltando ao exame de constitucionalidade e legalidade, no que diz respeito à competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto de lei não contém vício formal, uma vez que não está dentre as atribuições do Chefe do Executivo, previstas tanto na CFRB, art. 61, §1º, quanto na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89), art. 50, §2º. Não se vislumbra a criação de novas obrigações para os órgãos do Poder Executivo.

Destaca-se, quanto ao aspecto material, o dever fundamental do Estado correlato ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CRFB, art. 225).

Oportuno registrar que a Comissão Mista formada na Assembleia Legislativa para revisar o Código Ambiental de Santa Catarina está promovendo audiências públicas pelo Estado. O objetivo é reunir sugestões para modernizar a legislação ambiental catarinense, que já tem mais de doze anos, conforme notícia disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/radioal/noticia_single_radioal/audiencias-publicas-pelo-estado-vaeo-debater-revisao-do-codigo-ambiental.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compreende-se que não há vícios de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 0390.6/2021, sendo, porém, imprescindível a análise da matéria pelo IMA, haja vista que a intenção da proposta é estabelecer a oxirredução como "disposição final ambientalmente adequada", assim como eventual apreciação no âmbito da Comissão Mista instituída pela Assembleia Legislativa para revisar o Código Ambiental de Santa Catarina.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado

¹ Agra, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional* / Walber de Moura Agra. – 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401



Assinaturas do documento

Código para verificação: **E1891VVV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 26/11/2021 às 11:59:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzA0XzlwNzIxXzlwMjFfRTE4OTFWVVIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020704/2021** e o código **E1891VVV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 20704/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0390.6/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 030.6/2021, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências". Competência concorrente em matéria ambiental. CRFB, art. 24. Oxirredução como "disposição final ambientalmente adequada". Matéria eminentemente técnica.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D2JY25X3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 26/11/2021 às 13:20:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzA0XzlwNzlxXzlwMjFfRDJKWTI1WDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020704/2021** e o código **D2JY25X3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 20704/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 030.6/2021, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências". Competência concorrente em matéria ambiental. CRFB, art. 24. Oxirredução como "disposição final ambientalmente adequada". Matéria eminentemente técnica.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 607/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 607/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3EW889TB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 26/11/2021 às 12:26:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 26/11/2021 às 13:26:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzA0XzIwNzIxXzIwMjFfM0VXODg5VEI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020704/2021** e o código **3EW889TB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

311/21



Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT

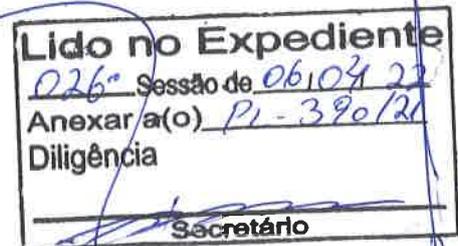
Florianópolis, 4 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em complemento ao Ofício nº 269/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 4203/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0871/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que "Altera a Lei 14.675, de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 318_PL_0390_6_21_IMA_compl_269_enc
SCC 20704/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSO AMBIENTAIS
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS
Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis/SC



INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 02/2022/IMA/GEPAM

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do processo **SCC 20785/2021**, o qual trata de Projeto de Lei - PL n. 0390.6/2021 para incluir a Oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.

II. ANÁLISE

a) Quanto à redação proposta

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão, conforme PARECER Nº 607/2021-PGE:

Art.1º. O art. 28 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.28 (...)

LIX – Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.(NR)

Art.2º O "caput" do art. 244 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (NR)

Art.3º O art. 256 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 256 (...)

§1º A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. (NR)

§2º O tratamento térmico de resíduos com ou sem geração de energia em equipamentos deverão ser utilizados observados os critérios e regulamentos de emissão permitida na CONAMA; (NR)

Art.4º O inciso VII do art.266 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 266 (...) VII (...)

d) à oxirredução (NR)

ART. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A seguir, é comentado artigo a artigo, destacando-se os pontos de interesse.

Art. 1º: Inclusão do conceito de Oxirredução de resíduos ao Código Ambiental Catarinense



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSO AMBIENTAIS
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS
Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis/SC



Análise técnica: Em consulta aos demais termos conceituados na referida Lei, observa-se que não há nenhum que especifique um tipo de tratamento direcionado aos resíduos sólidos, havendo apenas o conceito genérico de “LII – tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;”. Não há, portanto, a escolha e especificação de tecnologias para a concretude do tratamento de resíduos sólidos.

O aterro sanitário é citado no conceito XVII – disposição final de resíduos sólidos, como o “procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil.”.

O incinerador é citado no Capítulo III - Da Poluição do Ar, art. 248, conforme segue:

Art. 248. Desde que atendidas as normas que regulamentam o tratamento térmico de resíduos, são admitidas a instalação e o funcionamento de incineradores, exceto os domiciliares e prediais de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento de incineradores, deve ser exigido:

- I - monitoramento da qualidade do ar na região onde se encontra o incinerador;
- II - instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades de poluentes emitidos;
- III - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminés; e
- IV - instalação e operação de equipamentos ou sistemas de tratamento dos efluentes gasosos resultantes, para controle dos poluentes atmosféricos emitidos pelas chaminés.

Entendemos que ao especificar apenas uma forma de tratamento de resíduos, há uma limitação tecnológica derivada da norma, podendo acarretar em reserva de mercado e fugindo ao espírito da Lei. Tal objetivo fica ainda mais claro quando observado o art. 2º, analisado na sequência.

Ademais, o conceito proposto de que seria um “processo de tratamento térmico controlado **sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos**, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos **substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.(NR)**”, carece, e muito, de fundamentação técnica.

A priori, toda transformação de matéria envolverá a geração de subprodutos, conforme as leis básicas da física e da química. Processos de oxidação são necessariamente químicos, envolvendo a queima ou volatilização de resíduos, implicando na emissão de gases, ainda que fugitivos. Pela interpretação da redação proposta, depreende-se que haverá apenas a geração de material sólido inerte, no entanto, não há nenhum tipo de literatura científica, apresentação de balanço de massa e energia ou resultados de projeto piloto anexados à proposta de modo a subsidiar, de fato, o conceito elaborado. O suposto tratamento sem emissão de efluentes gasosos e líquidos, implica que o “substrato” é sólido e com massa idêntica ou até maior em relação ao início do processo, ou seja, ainda deve ter a destinação adequada, mesmo que inerte.

A Norma ABNT NBR 10.004 classifica os resíduos inertes como Classe IIB. Em observância à Resolução CONSEMA 98/2017, na lista das atividades licenciáveis em SC, ou seja, aquelas utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (vide conceito de licenciamento ambiental do Código Ambiental SC), há os seguintes códigos para resíduos Classe IIB:



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSO AMBIENTAIS
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS
Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis/SC



- 71.30.01 - Unidade de reciclagem de resíduos Classe IIB.
- 71.60.04 - Disposição final de rejeitos industriais Classe II A e Classe IIB, em aterros.
- 71.60.13 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIB.

Portanto, é ponto pacífico que não há de se falar em “ausência de riscos ambientais”, pois, ainda que os substratos resultantes da tecnologia de oxirredução fossem apenas sólidos inertes, esses ainda possuiriam potencial impacto ao meio ambiente.

Art. 2º e 3º: Priorizar a oxirredução frente às demais tecnologias de tratamento de resíduos, não a utilizando apenas quando se provar economicamente inviável.

Análise técnica: Conforme antecipado no item anterior, primar por uma “solução tecnológica” na letra da lei desencadearia uma reserva de mercado que, a priori, não parece ser o objetivo do Código Ambiental. Além disso, a tecnologia avocada carece de fundamentação técnica para se provar viável e ambientalmente segura, não cabendo regulamentar algo incerto e experimental como “solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos”. Esse tipo de afirmação categórica não se traduz em verdade, uma vez que a ciência e a tecnologia estão em constante evolução, não cabendo à limitação legal estipular e reduzir qual seria a solução ambiental ideal para qualquer que seja o impacto.

Em específico ao §2º do art. 3º, a redação apresenta-se desnecessária e parcialmente equivocada, uma vez que nos termos da Lei n. 6938/1981, o Estado pode elaborar normas supletivas e complementares, sendo que, de fato, está em trâmite no CONSEMA a regulamentação referente a emissões atmosféricas em Santa Catarina.

Art.4º: Propõe substituir o termo “destinação final ambientalmente adequada” por “oxirredução” como solução relacionada nos PGRS a serem aprovados pelo órgão ambiental, alterando o art. 266.

Análise técnica: Primeiramente, transcrevemos o art. 266 do CAC, inc. VII:

Art. 266. Cabe ao órgão competente pela aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos fixar os critérios básicos para sua elaboração, com base nos princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei, contendo as seguintes informações sobre:

(...)

VII - soluções direcionadas:

- a) à reciclagem;
- b) à compostagem;
- c) ao tratamento; e
- d) à disposição final ambientalmente adequada;

Além das fragilidades expostas nos itens anteriores, reforçamos que a oxirredução seria apenas uma alternativa tecnológica para o tratamento de resíduos, e já estaria atualmente contemplada no CAC pela alínea c) “ao tratamento”. Ademais, a exclusão da expressão “destinação final ambientalmente adequada” implica em restringir novas tecnologias de destinação, o que conflita com os objetivos da LE n. 14.675/09 e Lei 12.305/10.



INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PROCESSO AMBIENTAIS
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESTRATÉGICAS
Avenida Mauro Ramos, 428 - Centro - CEP: 88.020-300 - Florianópolis/SC



III. CONCLUSÃO

Nos protocolos apresentados (SCC 20785/2021 e SCC 20704/2021) não há argumentação técnica, hipóteses ou resultados de projetos ou pilotos da tecnologia de tratamento que propõe-se incluir no Código Estadual do Meio Ambiente. Consideramos temerária a aprovação de tal projeto sem um debate técnico mais aprofundado, dado todo o exposto no presente documento.

Aparentemente o PL pretende, na verdade, incluir o tratamento térmico como tratamento prévio aos resíduos sólidos. No entanto, a redação proposta é confusa, tecnicamente equivocada e causa restrições às consagradas e às novas tecnologias de tratamento, sem mencionar que aparenta direcionar que um dos mais importantes aspectos ambientais, os resíduos sólidos, sejam tratados prioritariamente por apenas um tipo de tecnologia, a oxirredução, para a qual não é possível tecer as afirmações feitas, de não emissão de efluentes gasosos ou líquidos, além de limitar o uso dos demais processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis.

Em suma, o PL representa uma restrição tecnológica a diferentes formas de tratamento e destinação para os resíduos sólidos, contrariando expressamente a Lei n. 12305/2010 e LE n. 14675/20009, tratando de solução inédita, se não utópica, a qual carece ser debatida tecnicamente por representantes da sociedade civil e governamental. Dito isto, recomendamos que o IMA manifeste-se contrariamente ao PL n. 0390.6/2021 na totalidade de sua redação.

IV. EQUIPE TÉCNICA

Mariana Mota Godke
ANS Engenheira Sanitarista e Ambiental

(assinado digitalmente)

Fábio Castagna da Silva
ANS Engenheiro Químico

(assinado digitalmente)

Bruno Roberto Cunha
ANS Engenheiro Civil

(assinado digitalmente)

Luiza Dulcetti Domingos
ANS Engenheira Ambiental

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3OSE3U58**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BRUNO ROBERTO CUNHA** (CPF: 064.XXX.789-XX) em 06/01/2022 às 16:36:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:43 e válido até 30/03/2118 - 12:46:43.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARIANA MOTA GODKE** (CPF: 379.XXX.638-XX) em 06/01/2022 às 16:38:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:11 e válido até 13/07/2118 - 14:45:11.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZA DULCETTI DOMINGOS** (CPF: 128.XXX.776-XX) em 06/01/2022 às 16:48:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/08/2020 - 15:44:03 e válido até 17/08/2120 - 15:44:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO CASTAGNA DA SILVA** (CPF: 064.XXX.529-XX) em 07/01/2022 às 13:40:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:24 e válido até 13/07/2118 - 13:52:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg1XzlwODAyXzlwMjFmM09TRTNVNTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020785/2021** e o código **3OSE3U58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



PARECER JURÍDICO nº 29/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 17 de março de 2022

Processo: SCC 00020785/2021

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências”. Ilegalidade do PL nº 0390.6/2021.

I – Relatório

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1811/CC-DIAL-GEMAT, para exame e emissão de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 0390.6/2021 que “Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

II – Parecer

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

O Projeto de Lei nº 0390.6/2021, de autoria do Deputado Rudinei Floriano, visa acrescentar um inciso no art. 28, dois parágrafos ao art. 256, e uma alínea “d” ao inciso VII, do art. 266, bem como alterar o *caput* do art. 244, a saber:



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

Art. 1º. O art. 28 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art.28.....

LIX – Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais. (NR)

Att. 2º O "caput" do art. 244 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (NR)

Art. 3º O art. 256 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.256.....

§1º – A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. (NR)

§2º O tratamento térmico de resíduos com ou sem geração de energia em equipamentos deverão ser utilizados observados os critérios e regulamentos de emissão permitida na CONAMA; (NR)

Art. 4º O inciso VII do art.266 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art.266.....

VII.....

d) à oxirredução (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aduz em sua justificativa que:

A necessidade de atualização do Código Estadual do Meio Ambiente deve-se especialmente ao atual avanço tecnológico obtido na gestão dos resíduos

PARECER JURÍDICO nº 29/2022/IMA/PROJUR

SCC 00020785/2021 Página 2 de 5 www.ima.sc.gov.br

Av. Mauro Ramos, 428 – Centro – 88020-300 – Florianópolis– SC – Fone: (48) 3665-4160



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



sólidos, principalmente com a implementação da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo rentável, facilmente implementável em todos os municípios do nosso estado.

A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumprе ressaltar que a pretensão legislativa está inserida no âmbito das disposições que tratam sobre proteção do meio ambiente, de competência concorrente dos entes integrantes da federação, conforme preceitua o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal.

Exclusivamente, o PL nº 0390.6/2021 não pode contrariar os preceitos gerais editados pela Lei nº 12.305/2010, encarregada por instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual tem por objetivo a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”, conforme disposição do inciso II, art. 7º.

Assim, observa-se que a Lei Federal nº 12.305 não faz nenhuma menção à oxirredução, sendo necessária a manifestação dos órgãos técnicos da administração pública do Estado acerca da proposição legislativa.

Instada a se manifestar, a Gerência de Gestão de Processos Ambientais emitiu a Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM. Vamos relatar, resumidamente, os seus principais apontamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



Sobre a inclusão do inciso LIX, ao art. 28, da Lei nº 14.675/2009, a análise técnica alegou contrariedade ao conceito de oxirredução, em virtude de carecer de fundamentação técnica, vejamos:

Ademais, o conceito proposto de que seria um “processo de tratamento térmico controlado **sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos**, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos **substratos sejam inertes, sem riscos ambientais**. (NR)”, carece, e muito, de fundamentação técnica.

Pela interpretação da redação proposta, depreende-se que haverá apenas a geração de material sólido inerte, no entanto, não há nenhum tipo de literatura científica, apresentação de balanço de massa e energia ou resultados de projeto piloto anexados à proposta de moda a subsidiar, de fato, o conceito elaborado.

[...]

Portanto, é ponto pacífico que não há de se falar em “ausência de riscos ambientais”, pois, ainda que os substratos resultantes da tecnologia de oxirredução fossem apenas sólidos inertes, esses ainda possuiriam potencial impacto ao meio ambiente.

Já em relação ao art. 2º que pretende “priorizar a oxirredução frente as demais tecnologias de tratamento de resíduos, não a utilizando apenas quando se provar economicamente inviável”, reafirmou que a tecnologia avocada carece de fundamentação técnica para se provar viável e ambientalmente segura.

Ainda, asseverou que:

Em específico, ao §2º, do art. 3º, a redação apresenta-se desnecessária e parcialmente equivocada, uma vez que nos termos da Lei n. 6938/1981, o Estado pode elaborar normas supletivas e complementares, sendo que, de fato, está em trâmite no CONSEMA a regulamentação referente a emissões atmosféricas em Santa Catarina.

Sobre a proposta do art. 4º a equipe técnica expõe que a oxirredução é “apenas uma alternativa tecnológica para o tratamento de resíduos sólidos”, alternativa que já estaria contemplada no Código Estadual de Meio Ambiente, pela alínea c) “ao tratamento”.

PARECER JURÍDICO nº 29/2022/IMA/PROJUR

SCC 00020785/2021 Página 4 de 5 www.ima.sc.gov.br

Av. Mauro Ramos, 428 – Centro – 88020-300 – Florianópolis– SC – Fone: (48) 3665-4160



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR



Além disso, a pretensão legislativa, visando excluir a expressão “destinação final adequada”, implicaria em restringir novas tecnologias de destinação, o que entra em conflito com os objetivos da Lei Estadual nº 14.675/2009 e Lei Federal nº 12.305/2010.

Sendo assim, a Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM concluiu que:

Em suma, o PL representa uma restrição tecnológica a diferentes formas de tratamento e destinação para os resíduos sólidos, contrariando expressamente a Lei n. 12305/2010 e LE n.14675/2009, tratando de solução inédita, se não utópica, a qual carece ser debatida tecnicamente por representantes da sociedade civil e governamental. Dito isto, recomendamos que o IMA manifeste-se contrariamente ao PL n. 0390.6/2021 na totalidade de sua redação.

Retornando a análise de existência ou não de contrariedade ao interesse público, constata-se que o projeto de lei não contém vício formal, uma vez que não está dentre as atribuições do Chefe do Executivo, previstas tanto na Constituição Federal de 1988, art. 61, §1º, quanto na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/89), art. 50, §2º. Não se vislumbra a criação de novas obrigações para os órgãos do Poder Executivo.

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se em **DESFAVOR** do Projeto de Lei nº 0390.6/2021 incompatível com a proteção constitucional (art. 225) e infraconstitucional (Lei Federal nº 12.305/2010 e Lei Estadual nº 14.675/2009) do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e do controle da poluição.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208
Matr. 365782-5



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y31O9PL5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 21/03/2022 às 18:00:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg1XzlwODAyXzlwMjFwTmxFWTMxTzIQTDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020785/2021** e o código **Y31O9PL5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO n° 4203/2022/IMA/PROJUR

Florianópolis, 28 de março de 2022.

Assunto: SCC 00020785/2021

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no Ofício n° 1811/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC 00020785/2021, que trata sobre Projeto de Lei n° 0390.6/2021, que "Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos sólidos e estabelece outras providências", vimos por meio deste encaminhar a INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 02/2022/IMA/GEPAM e o PARECER JURÍDICO n° 29/2022/IMA/PROJUR.

Salientamos que tanto a manifestação técnica quanto o parecer jurídico foram no sentido de desaprovação da iniciativa do referido Projeto de Lei, portanto, ratifica-se os termos do Parecer Jurídico, e manifesta-se DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Daniel Vinicius Netto
Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio Soares da Silveira
Coordenador da Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40K9VIX8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 29/03/2022 às 17:33:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA (CPF: 533.XXX.569-XX) em 29/03/2022 às 18:30:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNzg1XzlwODAyXzlwMjFfNDBLOVZJWDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020785/2021** e o código **40K9VIX8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Floriano

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, de iniciativa do Deputado Floriano, que visa alterar a Lei nº 14.675, de 2009, para incluir, na Política Estadual de Resíduos Sólidos, a oxirredução, como uma das soluções de tratamento de resíduos sólidos.

Extraem-se os seguintes argumentos da justificação do Autor (p. 4 dos autos eletrônicos):

[...]

A necessidade de atualização do Código Estadual do Meio Ambiente deve-se especialmente ao atual avanço tecnológico obtido na gestão dos resíduos sólidos, principalmente com a implementação da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo e rentável, facilmente implementável em todos os municípios do nosso estado.

A proposta coaduna com a própria Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 que em seu art. 9º estabelece que:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

A oxirredução é o processo de tratamento de resíduos sólidos que deixa inerte a totalidade dos resíduos processados no



termo-oxirredutor de resíduos, sem liberar gases (fumaça) ou efluentes (chorume) que coloquem em riscos as pessoas e o meio ambiente; sendo, portanto, atualmente a única tecnologia viável para a eliminação dos resíduos dos serviços de saúde, dos recipientes e embalagens de agrotóxicos, os quais deixam de ser encaminhados para aterros especiais.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), a fim de que lhes fosse possibilitado manifestarem-se tecnicamente sobre a matéria (p. 6 da versão eletrônica do processo), no entanto, não houve respostas dos referidos órgãos em tempo hábil, o que ocasionou o fim do diligenciamento por decurso de prazo.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, em relação à constitucionalidade formal, constato que a competência para legislar sobre matéria afeta à defesa, conservação e proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre a União e os Estados, e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, nos termos do art. 24, inciso VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]



§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
[...] (grifei)

Tratando-se de normas de proteção ambiental, pode-se afirmar que caberá à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, cabendo aos Estados e Municípios, atendendo aos respectivos interesses regionais e locais, suplementá-los, por meio da edição de normas específicas e de aplicação.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS - Lei nacional nº 12.305, de 2010) estabelece princípios, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, enquanto a Lei estadual nº 14.675, de 2009 (Código Ambiental catarinense), prescreve critérios básicos para a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), com base nos princípios e fundamentos da PNRS.

Com relação à constitucionalidade material, reforçando o mérito da proposta parlamentar em comento, têm-se o disposto no art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal, que assegura o direito à proteção ambiental, à manutenção e a melhoria da qualidade vida, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. (grifei)



Isto posto, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, a fim de adequar o Projeto de Lei sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir [I] aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que, no lapso temporal entre a protocolização da presente proposição e a elaboração deste Relatório e Voto, ocorreu a publicação da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 14.675, de 2009¹; e [II] aspectos materiais, haja vista que a pretendida alteração do *caput* do art. 244 da referida Lei, como proposto pelo art. 2º da propositura, determinou, indevidamente, por erro de técnica legislativa, a extinção dos vigentes §§ 1º e 2º daquele dispositivo legal. Além disso, considero inadequado incluir o projetado § 2º no art. 256 para tratar, nos termos propostos, sobre oxirredução.

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relat

¹ "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

O Projeto de Lei nº 0390.6/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para incluir a oxirredução como uma das soluções de tratamento de resíduos sólidos.

Art. 1º Fica acrescido inciso LXXI ao art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 28-A.
.....

LXIX -;

LXX -; e

LXXI - oxirredução de resíduos: processo tratamento térmico controlado, sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.
.....’ (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 244 da da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, sendo vedada, em propriedade pública ou privada, a simples descarga ou depósito de resíduos.

.....’ (NR)

Art. 3º Fica acrescido inciso XXVI ao art. 256 da Lei nº 14.675 de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 256.
.....

XXIV -;



XXV -; e

XXVI – a implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. ’ (NR)

Art. 4º Fica acrescida alínea “e” ao inciso VII do art. 266 da Lei nº 14.675, de 2009, com a seguinte redação:

‘Art. 266.

VII - soluções direcionadas:

c);

d); e

e) a oxirredução;
.....’ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputado Marcius Machado
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIOUS MACHADO, referente ao

Processo PL./0390.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 35 - 40.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcious Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 3 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Silvio Dreveck, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Pepê Collaço, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Floriano

Relator: Deputado Pepê Collaço

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa alterar o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009) para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Segundo o Autor, a medida se justifica em face da necessidade de atualizar o Código Estadual do Meio Ambiente frente ao avanço tecnológico relacionado à gestão dos resíduos sólidos, sobretudo, com a prática da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo e rentável, de fácil implantação em todos os municípios do nosso Estado.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC).

Em resposta à aludida diligência, foi colhida a manifestação do **Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC)**, que se posicionou contrariamente ao Projeto de Lei, por entender que não há, disponível, argumentação técnica, hipóteses ou resultados de projetos ou pilotos voltados à tecnologia de oxirredução no tratamento de resíduos sólidos¹.

¹ Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM e do PARECER Jurídico nº 29/2022/IMA/PROJUR, pp. 22/34 dos autos.



Segundo o Instituto, a proposta é tecnicamente equivocada e, caso aprovada, restringiria o uso o uso de tecnologias consagradas, bem como de novas tecnologias, de tratamento de resíduos sólidos, inclusive o uso de processos tecnológicos economicamente mais viáveis, uma vez que prioriza o tratamento dos resíduos sólidos por intermédio da oxirredução.

Não obstante, asseverou o órgão que a restrição tecnológica a diferentes formas de tratamento e destinação dos resíduos sólidos, contraria, expressamente, a Lei nacional nº 12.305/2010² e a própria Lei estadual nº 14.675/2009, tratando de solução inédita, a qual carece ser debatida tecnicamente por representantes da sociedade civil e dos órgãos governamentais.

Ato contínuo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 27 de abril de 2022, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 39/40, cujo escopo foi o de adequar o Projeto de Lei sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, no sentido de corrigir:

[I] aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que, no lapso temporal entre a protocolização da presente proposição e a elaboração do Relatório e Voto naquele Colegiado, ocorreu a publicação da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 14.675, de 2009; e

[II] aspectos materiais, haja vista que a pretendida alteração do *caput* do art. 244 da referida Lei, como proposto pelo art. 2º da propositura, determinou, indevidamente, por erro de técnica legislativa, a extinção dos vigentes §§ 1º e 2º daquele dispositivo legal.

² Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”



Além disso, foi considerado inadequado incluir o projetado § 2º no art. 256 para tratar, nos termos propostos, sobre oxirredução.

É o relatório.

II – VOTO

Reitera-se que o cerne da proposta legislativa é o de alterar o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009) para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça³, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

No que concerne aos aspectos relacionados a este Colegiado, noto que o Projeto de Lei em pauta estabelece uma nova forma para o tratamento de resíduo sólido, no caso, o uso da tecnologia de oxirredução.

Sob esse viés, tem-se que, embora o Estado detenha a competência concorrente para legislar sobre a “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição” (inciso VI do art. 24 da CF), o gerenciamento de resíduos sólidos é de competência dos municípios, à luz do disposto no art. 30, I e V, da CF⁴ c/c no art. 259 da Lei nº 14.675, de 2009⁵.

³ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



Em vista da competência municipal acerca da gestão dos resíduos sólidos, **a proposta legislativa não importa aumento de despesa ou diminuição de receita pública estadual**, por conseguinte, não afeta as peças orçamentárias vigentes, dispensando, desse modo, seu exame à luz das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ, entendo que a proposição acessória tão somente adequou o texto do PL à técnica legislativa sem, entretanto, alterar a essência do texto originalmente concebido, razão pela qual deve prosperar.

Frente ao exposto, voto no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, com a Emenda Substitutiva Global de pp. 39/40**, reservada a análise de mérito à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, para tanto especificamente designada à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

[...]

⁵ Art. 259. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Pepê Collaço	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 19 de julho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 19 de julho de 2022


Rosana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022



Chefe de Secretaria



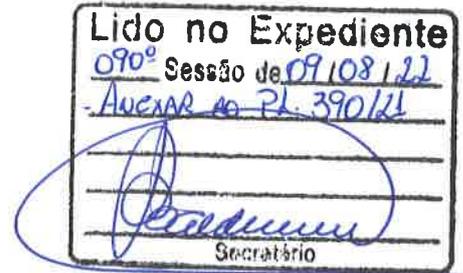
Ofício 050-22

Itajaí, 8 de Agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor Deputado

Moacir Sopelsa

Ref. PL nº 0390.6/2021



A ADAC – Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses vem pelo presente, expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central do PL, visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, “incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos”.

A ADAC – Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses reitera sua preocupação técnica quanto a aprovação do mencionado PL, uma vez que os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Complementando nossas observações cabe destacar, inicialmente, o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:

“Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais”.

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Destacamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, “A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.



Por outro lado, importante destacar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública. Complementando, equivocadamente mencionou-se que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser destacado como equivocadamente, se refere ao caput proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

“O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.”

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a “Oxirredução de resíduos” como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre “economicamente inviável”, conceito cuja a aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo o controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1º do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

“§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos.”

Esta proposta afronta diretamente o Art. 9º da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”

Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer por exemplo que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de “Oxirredução” sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.



Importante ainda destacar que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmamos o presente documento, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL n° 0390.6/2021, o que permitiria a preservação dos principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Valmír Müller

Presidente da **ADAC** – Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses



26191-6

SINPESC

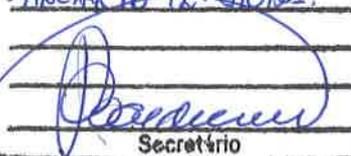
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA



Ofício Sinpesc nº 053/2022

Lages, 04 de agosto de 2022

A
ALESC
Att. Dep. Milton Hobus - PSD.
Florianópolis – SC

Lido no Expediente
090ª Sessão de 09/08/22
Anexar ao PL 390/21

Secretário

Senhor Deputado,

O Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina – Sinpesc, vem pelo presente, expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº **0390.6/2021**, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central do PL, visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, “incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos”.

O Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina – Sinpesc, reitera sua preocupação técnica quanto a aprovação do mencionado PL, uma vez que os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Complementando nossas observações cabe destacar, inicialmente, o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA

“Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais”.

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Destacamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, “A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.

Por outro lado, importante destacar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais à saúde pública. Complementando, equivocado mencionar-se que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser destacado como equivocado, se refere ao caput proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA

“O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.”

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a “Oxirredução de resíduos” como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre “**economicamente inviável**”, conceito cuja aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1º do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

“§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos.”

Esta proposta afronta diretamente o Art. 9º da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”

Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer por exemplo que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de “Oxirredução” sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.

Importante ainda destacar que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmamos o presente documento, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL n° 0390.6/2021, o que permitiria a preservação dos principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Cordialmente,

NEREU
BAU:0066315
8915

Assinado digitalmente por NEREU
BAU:00663158915
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=01370496000158, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=NEREU BAU:00663158915
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.08.05 17:24:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Nereu Baú
Presidente do SINPESC



CE FIESC/GETMS Nº 23.485/2022

Florianópolis, 09 de agosto de 2022.

Prezado Senhor
MOACIR SOPELSA
 Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC
 Florianópolis/SC

Assunto: Parecer Projeto de Lei PL Nº 0390.6/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicitamos especial atenção e apoio no sentido de rejeitar o Projeto de Lei PL Nº 0390.6/2021, em tramitação na Comissão de Turismo e Meio Ambiente da ALESC, e que altera a Lei Nº 14.675 de 13 de abril de 2009, incorporando a tecnologia de oxirredução na Política Estadual de Resíduos como prioritária na gestão e destinação final dos sólidos e estabelece outras providências.

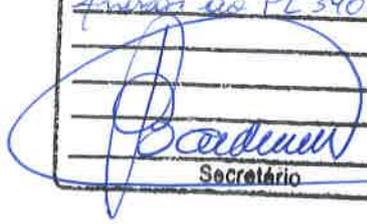
Informamos que a FIESC apresenta posição contrária ao Projeto de Lei em questão, o qual carece de legitimidade legal, técnica e ambiental, conforme Parecer 051/2022 (Anexo A) e CE FIESC/GETMS Nº 23.483/2022 (Anexo B) e que não incentiva a concorrência na escolha das diversas alternativas tecnológicas para atender a gestão e tratamento adequados de resíduos.

Além disso, chamamos a atenção para a manifestação técnica elaborada pela Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CTR/CONSEMA acerca do não prosseguimento do encaminhamento e arquivamento do PL Nº 0390.6/2021, bem como a manifestação do IMA/SC, já encaminhada à essa Presidência através do Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos no telefone/WhatsApp 48 3231 4106 ou e-mail camara.ambiental@fiesc.com.br

Atenciosamente,


MARIO CEZAR DE AGUIAR
 Presidente da FIESC

Lido no Expediente
 091ª Sessão de 10/08/2022
 Aprovado PL 390/21

 Secretário



CE FIESC/GETMS N° 23.483/2022

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.

Prezado Senhor
MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC
Florianópolis/SC

Assunto: Comentários Técnicos sobre o Projeto de Lei PL N° 0390.6/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicitamos especial atenção no sentido de mobilizar a Presidência da ALESC, para propor a rejeição do Projeto de Lei PL N° 0390.6/2021, em tramitação na Comissão de Turismo e Meio Ambiente da ALESC, e que altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, incorporando a tecnologia de oxirredução na Política Estadual de Resíduos como prioritária na gestão e destinação final dos sólidos e estabelece outras providências.

Seria ainda conveniente, por se tratar de projeto com graves implicações ao setor produtivo, uma manifestação junto ao Presidente da referida Comissão assim como ao relator do PL.

No contexto, o PL em questão carece de legitimidade legal, técnica e ambiental, e foi objeto de manifestação técnica da Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CTR/CONSEMA, corroborando as nossas preocupações. Cabe ainda ressaltar que o PL em questão está em desacordo com a livre iniciativa e a inovação na busca de alternativas tecnológicas para tratamento final de resíduos sólidos.

Destacam-se alguns pontos passíveis de equívoco:

- Há indícios de que o referido PL viola a diretriz estabelecida no Art. 9º da legislação federal em vigor N° 12.305/2010 sobre a ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Assim, há uma restrição da disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina que a “Oxirredução de resíduos” deverá ser a tecnologia de tratamento prioritária.



- Prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais e por consequência aos contribuintes, as quais já possuem uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, reciclagem e/ou outras formas de disposição final.,

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos pelo telefone/WhatsApp 48 3231 4106 ou e-mail camara.ambiental@fiesc.com.br.

Atenciosamente,


JOSÉ LOURIVAL MAGRI
Presidente da Câmara de Meio Ambiente e Sustentabilidade da FIESC



PARECER: 051/2022.

RAMO: Legislativo – Constitucional - Ambiental.

ASSUNTO: PL 3906/2021 – Altera a Lei 14.675/09, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.

Vem para análise, consulta da Diretoria Institucional e Jurídica da FIESC e da Câmara de Meio Ambiente e Sustentabilidade da FIESC, no que tange a Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3906/2021 – que altera a Lei 14.675/09, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Diz o referido PL:

Art. 1. o art. 28 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: Art.28 LIX - Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais.(NR)

Art. 2 O "caput" do art. 244 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação: Art.244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular. (NR)

Art. 3 O art. 256 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: Art.256 S 1o - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. (NR) S2o O tratamento térmico de resíduos com ou sem geração de energia em equipamentos deverão ser utilizados observados os critérios e regulamentos de emissão permitida na CONAMA; (NR)

Em trecho de sua Justificativa complementa:



“A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais. A necessidade de atualização do Código Estadual do Meio Ambiente deve-se especialmente ao atual avanço tecnológico obtido na gestão dos resíduos sólidos, principalmente com a implementação da oxirredução, uma tecnologia nacional de baixo custo e rentável, facilmente implementável em todos os municípios do nosso estado (...) oxirredução é o processo de tratamento de resíduos sólidos que deixa inerte a totalidade dos resíduos processados no termo-oxirredutor de resíduos, sem liberar gases (fumaça) ou efluentes (chorume) que coloquem em riscos as pessoas e o meio ambiente; sendo, portanto, atualmente a única tecnologia viável para a eliminação dos resíduos dos serviços de saúde, dos recipientes e embalagens de agrotóxicos, os quais deixam de ser encaminhados para aterros especiais”.

Sobre o tema são as considerações:

1. PRELIMINARMENTE:

Inicialmente vale destacar a insegurança jurídica que a redação proposta traz, visto não distinguir taxativamente os critérios técnicos para a utilização da referida técnica de destinação de resíduos sólidos.

Neste tópico coaduno com a proposição da Câmara Técnica de Resíduos do CONSEMA, que analisou tecnicamente a proposta legislativa, e opinou pelo posicionamento divergente ao PL 3906/2021.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

A Constituição Federal de 1988 em seu capítulo da Ordem Econômica, no artigo 170, dispõe que os mecanismos de defesa do meio ambiente devem ser balizados como elementos para o desenvolvimento da Nação, qual seja:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - **propriedade privada**; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado**



conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)

Pelo disposto no Art. 170, deve existir uma correta adequação dos interesses para que seja possível a obtenção do uso sustentável dos recursos ambientais. É a ponderação que deverá ser feita entre o direito fundamental do desenvolvimento econômico, e da livre iniciativa com a necessidade da preservação ambiental.

A limitação ora imposta, me parece medida que ofende diretamente os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa, Proporcionalidade, Razoabilidade, bem como uma injustificada intervenção estatal no desenvolvimento sustentável da atividade industrial.

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao proferir o voto condutor na ADI n. 3.540-MC, destacou a ponderação que deve ser feita dos Princípios Constitucionais acima demonstrados, face aos mecanismos de controle ambiental:

“Concluo o meu voto: atento à circunstância de que existe um permanente estado de tensão entre o imperativo do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225) de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem a harmonizá-los e a impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio das exigências da economia e as da ecologia, o princípio do desenvolvimento sustentável”.

Decorre desses fundamentos que a atividade legislativa está delimitada pelo princípio da proporcionalidade, cuja observância obrigatória pressupõe que o seu resultado, ou seja, a norma, seja a um só tempo, adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

O pressuposto da adequação exige que as medidas legislativas sejam aptas a atingir o objetivo pretendido. O requisito da necessidade (ou exigibilidade) significa que nenhum meio menos gravoso revelar-se-ia igualmente eficaz na



consecução dos objetivos pretendidos pela norma. E a proporcionalidade em sentido estrito impõe uma rigorosa ponderação entre o nível de intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.

O trecho que se transcreve, a seguir, do voto do Ministro Gilmar Mendes bem demonstra que a jurisprudência do STF já acolheu o entendimento de que as medidas interventivas do Estado, sejam legislativas, sejam administrativas, devem respeitar o princípio da proporcionalidade nos seus três aspectos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida se revele a um só tempo adequado e menos onerosa. Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há também de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito). (Voto-vista proferido no RE n. 349.703, j.). 3-12-2008.

Exatamente como fundamentado pelo STF, nos parece que o PL 3906/2021 não atentou para a ponderação necessária entre os princípios Constitucionais e o caso concreto a ser normatizado.

Aplicando esses fundamentos para o presente caso, resta evidente que o preceito em foco traz a possibilidade de que casos semelhantes, correspondentes destinação de resíduos sólidos, recebam tratamento jurídico diferenciado, e não justificado.

Ao admitir o tratamento diferenciado em situações absolutamente semelhantes, a norma impugnada contraria o princípio da isonomia.

Nessa trilha, o disposto no PL 3906/2021 não sobrevive ao teste do princípio da proporcionalidade, nas suas três vertentes ou subprincípios. É arbitrário, e, portanto, contrário à razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade, quando prevê a proibição de exportação de madeira bruta ou semimanufaturada.



3. CONCLUSÃO:

Nesta lógica conclui-se:

- a) Pela inconstitucionalidade e ilegalidade em tese do PL 3906/2021, com base no disposto no Art. 170 da CF/88, haja vista não observar os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa, Proporcionalidade, Razoabilidade, bem como se apresenta como uma injustificada intervenção estatal no desenvolvimento sustentável da atividade industrial, em específico na questão inerente a destinação final de resíduos sólidos.

É o parecer.

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.

GUSTAVO GANZ SELEME
Advogado OAB/SC 36.116

09/08/2022

Email – Secretaria Geral – Outlook



ENC: Ofício Presidente Deputado Moacir Sopelsa

MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Ter, 09/08/2022 15:35

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

De: GABINETE PRESIDENCIA FIESC <gabinete@fiesc.com.br>

Enviado: terça-feira, 9 de agosto de 2022 11:10

Para: MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Cc: MARCELO DORIGATTI <marcelod@fiesc.com.br>

Assunto: Ofício Presidente Deputado Moacir Sopelsa

Prezado Presidente,

encaminhamos a Correspondência Externa FIESC/GETMS 23485/22 acompanhada dos Anexos A e B.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete da Presidência

Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC

48 3231-4116

48 3239-1467

TEM MAIS  NA SUA VIDA DO QUE VOCÊ IMAGINA.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

abetre

Associação Brasileira de
Empresas de Tratamento
de Resíduos e Efluentes

ALESC - Processo SEI nº
22 - 0 - 000027096 - 6



Prezado Sr. Moacir Sopelsa

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ref.: PL N° 0390.6/2021

Sr. Presidente,

Lido no Expediente
094ª Sessão de 17/08/22
ANEXAR AO PL 390/22
Secretário

A Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes - ABETRE vem pela presente, expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei n° 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente "como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos" para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central do PL, visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, "incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos".

A ABETRE gostaria de reiterar sua preocupação técnica quanto à aprovação do mencionado PL, uma vez que os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que as legislações estadual e brasileira preconizam.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica n° 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício n° 318/CC-DIAL-GEMAT).

Registrando nossas observações cabe destacar o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, do termo "Oxirredução de Resíduos" expressa no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, que diz o seguinte:

"Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais".

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico e sim, uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Destacamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, "A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado

no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais". Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.

Por outro lado, importante destacar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor, sendo que esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública. Complementando, equivocadamente mencionou-se que os "substratos" gerados sejam "inertes", o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado, poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser destacado como equivocadamente, se refere ao caput proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

"O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular."

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a "Oxirredução de resíduos" como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre "**economicamente inviável**", conceito cuja a aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1º do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

"§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos."

Esta proposta afronta diretamente o Art. 9º da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”

Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso, a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, prioridade estabelecida na legislação federal. Cabe dizer, por exemplo, que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de “Oxirredução” sobre a “não geração”, “redução” e “reciclagem”, apenas para citar parte das prioridades.

Importante ainda destacar que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõem e que comportam economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os Municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, a ABETRE firma o presente documento com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL nº 0390.6/2021, o que permitirá a preservação dos principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA
Data: 15/08/2022 15:50:17-0300
Verifique em <https://verificador.03.br>

Diretor-Presidente

ABETRE-Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes



27568-2

Canoinhas, SC, 22 de agosto de 2022

Ofício 027/2022

Sr. Moacir Sopelsa
Deputado Estadual
Florianópolis - SC

Lido no Expediente
096ª Sessão de 13/08/22
Conexão com PL 390/22
Secretário



Excelentíssimo Senhor

A Associação Empresarial de Canoinhas - ACIC, preocupada com as condições que envolvem o universo empresarial, vem respeitosamente expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente "como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos" para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, "incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos".

Reiteramos preocupação quanto a aprovação do projeto de lei, uma vez que os conceitos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência ALESC (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Complementando nossas observações cabe salientar, inicialmente, o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:

"Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais".

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Ressaltamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, "A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo



ACIC
ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CANOINHAS

redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.

Por outro lado, importante evidenciar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública. Complementando, equivocadamente mencionou-se que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser citado como equivocadamente, se refere ao *caput* proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

“O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.”

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a “Oxirredução de resíduos” como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre “**economicamente inviável**”, conceito cuja aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo o controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1º do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

“§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos.”

Esta proposta afronta diretamente o Art. 9º da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”



Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer por exemplo que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de "Oxirredução" sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.

Importante ainda destacar, que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmamos o presente documento, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL nº 0390.6/2021, o que permitiria a preservação dos principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e manifestamos desde já nossos agradecimentos. Aproveitamos a oportunidade para, em nome da classe empresarial organizada, reiterar protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Felipe Matheus Piermann
Diretor Presidente



C/C Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

23/08/2022

Email – Secretaria Geral – Outlook



ENC: Ofício 27/2022

MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Ter, 23/08/2022 14:24

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

De: acic@acicanoinhas.com.br <acic@acicanoinhas.com.br>

Enviado: segunda-feira, 22 de agosto de 2022 17:35

Para: MOACIR SOPELSA <moacir@alesc.sc.gov.br>

Assunto: Ofício 27/2022

Sr. Moacir Sopelsa
Deputado Estadual
Florianópolis – SC

Excelentíssimo Senhor

A Associação Empresarial de Canoinhas – ACIC, preocupada com as condições que envolvem o universo empresarial, vem respeitosamente expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 – Política Estadual de Resíduos Sólidos, através do ofício anexo.

Atenciosamente,



Felipe Matheus Piermann

Presidente

presidente@acicanoinhas.com.br

Andrea de Souza

Secretária Executiva

Associação Empresarial de Canoinhas ACIC

Rua Três de Maio, 152, Sala 202 Centro

CEP 89.460-058 - Canoinhas | SC

Fone (47)3622-4482 | Whats (47)3622-3294

www.acicanoinhas.com.br

As informações contidas neste e-mail e em seus anexos são confidenciais e destinadas exclusivamente ao uso da pessoa, empresa ou entidade a quem se dirige. Se você recebeu esta mensagem por equívoco, por favor, avise imediatamente ao remetente e apague o seu conteúdo. A ACIC visa proteger os dados dos titulares, em consonância com a Lei 13.709/2018 e correlatas. A reprodução e/ou divulgação de dados pessoais e dados pessoais sensíveis poderá acarretar ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural, o responsável pela ação estará sujeito às sanções administrativas.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as

23/08/2022

Email – Secretaria Geral – Outlook

informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA



Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR);
Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA);
Conselho Regional de Biologia – 3ª Região (CRBio-03);
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC);
Conselho Regional de Química da 13ª Região (CRQ-XIII);
Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC);
Federação Catarinense de Municípios (FECAM);
Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC);
Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina (OAB/SC);
Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC);
Associação dos Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural de Santa Catarina (RPPN Catarinense);
Sindicado das Indústrias de Celulose e Papel da Santa Catarina (SINPESC).

Diante disso, encaminhamos para apreciação e providências que essa Casa Legislativa entender pertinente.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado
Presidente do CONSEMA



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA DE RESÍDUOS – CTR



Ofício nº: 001/2022		Data: 02.08.2022
De:	Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CTR/CONSEMA)	
Para:	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)	
Assunto:	Manifestação técnica acerca do processo SCC 20785/2021, que trata do projeto de Lei PL nº 0390.6/2021 para incluir a Oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.	

Excelentíssimo Senhor,

As entidades signatárias, participantes da Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (CTR/CONSEMA), vêm pelo presente, expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei nº 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central do PL, visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, “incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos”.

As entidades mencionadas reiteram sua preocupação técnica quanto à aprovação do mencionado PL, uma vez que os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), apresentada por meio da Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO ESKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
NESTA



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA DE RESÍDUOS – CTR



Complementando nossas observações, cabe destacar o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:

“Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais”.

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos.

Destacamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que: “A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoia da definição constante no proposto inciso LIX do art. 28 da Lei nº 14.675/2009.

Por outro lado, importante destacar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente à mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública.

Complementando, equivocado mencionar que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA DE RESÍDUOS – CTR



Outro aspecto a ser destacado como equivocado, refere-se ao *caput* proposto para o art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

“O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.”

O texto estabelece uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a “Oxirredução de resíduos” como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre “**economicamente inviável**”, conceito cuja aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Outrossim, destaca-se a redação proposta para o §1º do art. 256 da supracitada Lei, que dispõe:

“§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos.”

Esta proposta afronta diretamente o art. 9º da Lei nº 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”

Diante disso, não pode uma Lei Estadual infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso, a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer, por exemplo, que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de “Oxirredução” sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA DE RESÍDUOS – CTR



Importante destacar que o contexto apresentado pelo citado PL, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmam o presente documento as entidades abaixo listadas, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL nº 0390.6/2021, a fim de serem preservados os principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

FERNANDA MARIA DE FELIX VANHONI

Presidente da CTR/CONSEMA

ABETRE – Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes;
ABIFA – Associação Brasileira de Fundição;
ACESA – Associação Catarinense de Engenheiros Sanitaristas e Ambientais;
ACR – Associação Catarinense de Empresas Florestais;
ALASC – Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina;
ANAMMA – Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente;
CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento;
CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
CRQ – Conselho Regional de Química;
FACISC – Federação das Associações Empresárias de Santa Catarina;
FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina;
IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina;
SDE – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;
SINPESC – Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina.

Rodovia SC 401, km 5, nº 4756 – Edifício Office Park – Bloco 2 – 2º andar – Saco Grande
CEP 88032-005 – Florianópolis/SC
(48) 3665-4248 / (48) 3665-4265
consema@sde.sc.gov.br



Ofício Pres. nº 272/2022

Florianópolis/SC, 26 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

MOACIR SOPELSA

Presidente da ALESC

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis/SC

Lido no Expediente
096ª Sessão de 13/09/22
ANEXAR AO PL. 390/11
Assessor Secretariado
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Referente: **Projeto de Lei nº 0390.6/2021**

A Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios – FECAM/SC, no cumprimento de seu principal objetivo, o de promover o desenvolvimento de ações municipalistas na administração dos interesses dos 295 municípios de Santa Catarina vem pelo presente, expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central do PL, visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, “incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos”.

A FECAM manifesta sua preocupação técnica quanto a aprovação do mencionado PL, uma vez que os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento, corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Complementando nossas observações cabe destacar, inicialmente, o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no Art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:



FECAM



“Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais”.

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos. Destacamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que, “A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do Art. 28 da Lei 14.675/2009.

Por outro lado, importante destacar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente a mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública. Complementando, equivocado mencionar-se que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.

Outro aspecto a ser destacado como equivocado, se refere ao caput proposto para o Art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

“O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.”

A referida redação estabeleceria uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a “Oxirredução de resíduos” como tecnologia de tratamento



FECAM



prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre “economicamente inviável”, conceito cuja a aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo o controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Complementando os comentários destaca-se a redação proposta para o §1º do Art. 256 da mencionada Lei, que diz:

“§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos. ”

Esta proposta afronta a diretamente o Art. 9º da Lei 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”

Não pode, uma Lei Estadual, infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer por exemplo que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de “Oxirredução” sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.

Importante ainda destacar que o contexto apresentado pelo PL citado, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Em função da gravidade potencial representada pela proposição indicada no PL nº 0390.6/2021, registramos assim as preocupações externadas com as alterações legislativas propostas que possam vir a representar potenciais riscos ambientais e à saúde pública no Estado de Santa Catarina.

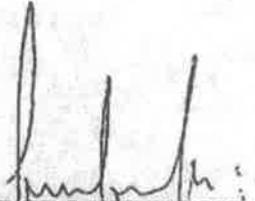
Concluindo, firmamos o presente documento com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento e arquivamento do PL nº 0390.6/2021, o que permitirá a preservação dos



principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



JORGE LUIZ KOCH
Prefeito de Orleans
Presidente da FECAM



SCHIRLENE CHEGATTI
Assessoria de Meio Ambiente
FECAM



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0390.6/2021

“Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Rudinei Floriano

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, de autoria do então Deputado Rudinei Floriano, que pretende alterar a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de outubro de 2021, a matéria foi admitida, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 3 de maio de 2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 39 e 40 dos autos eletrônicos, de lavra do Relator naquele Colegiado, Deputado Marcius Machado, visando adequar a redação original, para os fins de **[1]** corrigir aspectos formais referentes à técnica legislativa, tendo em vista a publicação superveniente da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a Lei nº 14.675, de 2009, e **[2]** ajustar aspectos materiais, haja vista que a pretendida alteração do *caput* do art. 244 da referida Lei, como proposto pelo art. 2º da propositura, determinou, indevidamente, por erro de técnica legislativa, a extinção dos vigentes §§ 1º e 2º daquele dispositivo legal,



além de incluir, inadequadamente, o projetado § 2º no art. 256 para tratar, nos termos propostos, sobre oxirredução.

Dando prosseguimento, a proposta foi aprovada por maioria no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com a redação da Emenda Substitutiva Global de pp. 39 e 40 dos autos eletrônicos, nos termos do voto do Relator, Deputado Pepê Collaço, por não ensejar aumento de despesa ou diminuição de receita pública estadual (respectivamente, pp. 50 e 46/49).

Na sequência a proposição aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual me foi designada sua relatoria, nos termos regimentais.

Consigno, oportunamente, que foram diligenciados **[1]** a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e **[2]** o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), na Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbrando a primeira vícios de inconstitucionalidade, enquanto que o segundo posicionou-se contrariamente ao pleito por carência técnica acerca do assunto, bem como por entendê-lo em desacordo com as Leis nacional nº 12.305, de 2010, e estadual nº 14.675, de 2009 (respectivamente, Parecer nº 607/2021-PGE – pp. 13/16, e Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM – pp. 22/26).

Foram, ainda, trazidos aos autos, de ofício, já nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, os posicionamentos **[1]** do Fórum Parlamentar de Defesa e Desenvolvimento do Comércio Atacadista e Distribuidor do Estado de Santa Catarina (FPDeCAD), **[2]** do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina, **[3]** da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), **[4]** da Associação Brasileira de Tratamento de Resíduos e Efluentes (Abetre), **[5]** da Associação Empresarial de Canoinhas (ACIC); **[6]** do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA); **[7]** da Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CTR/CONSEMA); e **[8]** da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios (FECAM/SC), **todos**



contrários à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, por contrariedade à diretriz traçada pela legislação federal em vigor e à livre iniciativa, por ensejar graves implicações ao setor produtivo, bem como por carência de legitimidade legal, técnica e ambiental (respectivamente, Ofício 050/22 – pp. 53/55; Ofício Sinpesc nº 053/2022 – pp. 56/59; CE FIESC/GETMS nº 23.483/2022 – pp. 60, 61/62 e Parecer nº 051/2022 – pp. 63/67; pp. 69/71; Ofício 027/2022 – pp. 72/74; Ofício CONSEMA nº 277/2022 – pp. 77/78; Ofício nº 001/2022; e Ofício Pres. nº 272/2022 – pp. 83/86).

É o relatório.

II – VOTO

Vencida a questão de análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, afetos à Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I, e 149, parágrafo único, do Rialesc), resta a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente a análise do interesse público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 83 e 144, III, do mesmo Regimento.

Em sendo assim, considerando as manifestações desfavoráveis à continuidade da tramitação da Proposição, tanto pelos órgãos técnicos como pela sociedade civil, **constato que a normativa almejada contraria o interesse público**, na medida em que implica numa inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal, num retrocesso quanto aos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza. Além disso, a proposta contraria a livre iniciativa, por ensejar graves implicações ao setor produtivo, além de carecer de legitimidade legal, técnica e ambiental.

Dos pronunciamentos colhidos, julgo oportuno relembrar a declaração do Instituto do Meio Ambiente (IMA), que se posicionou contrariamente ao Projeto de Lei por entender que não há disponível argumentação técnica,



hipóteses ou resultados de projetos ou pilotos voltados à tecnologia de oxirredução no tratamento de resíduos sólidos (Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM – pp. 22/26).

Da mesma forma, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios (FECAM/SC), no Ofício Pres. nº 272/2022 de pp. 83/86, expõe sua preocupação técnica quanto à Proposta, nos seguintes termos:

[...] os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza. Importante mencionar que parte de nosso entendimento corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, apresentada por meio da informação técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIALGEMAT).

Ante o exposto, com amparo nos regimentais arts. 80 e 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0390.6/2021**, por contrariedade ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
Processo PL./0390.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 87-90.

OBS.:

Parlamentar	Sim	Sim	Sim
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0390.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022



Chefe de Secretaria